



29
+

ESTADO DE SERGIPE

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Avenida 26 de Novembro, 42 – Centro, Tel.: (79) 3465-1024-CNPJ: 11.349.738/0001-85.
e-mail: licitaleixo@hotmail.com - CEP: 49.535-000 – São Miguel do Aleixo- Sergipe.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE N.º 04/2021**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, instituída nos termos da Portaria n.º 020/2021 de 09 de setembro de 2021, vem justificar a inexigibilidade da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRRAFIA JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, através da CMI CENTRO MEDICO INTEGRADO LTDA ME

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRRAFIA JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

CONSIDERANDO, que os SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS EM ULTRASSONOGRRAFIA, é evento certo e determinado, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação. Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do caput do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "licitação inexigível equivale à licitação



30
f

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

Avenida 26 de Novembro, 42 – Centro, Tel.: (79) 3465-1024-CNPJ: 11.349.738/0001-85.
e-mail: licitaleixo@hotmail.com - CEP: 49.535-000 – São Miguel do Aleixo- Sergipe.

impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada. A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Fundo Municipal de Saúde do Município de São Miguel do Aleixo, pelo acatamento e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Secretaria, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.



31
f

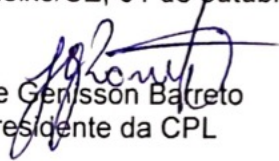
ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO

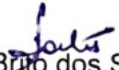
Avenida 26 de Novembro, 42 – Centro, Tel.: (79) 3465-1024-CNPJ: 11.349.738/0001-85.
e-mail: licitaleixo@hotmail.com - CEP: 49.535-000 – São Miguel do Aleixo- Sergipe.


RATIFICO os termos da Justificativa da Comissão de Licitação, por estar a mesma, em conformidade com o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93.
São Miguel do Aleixo/SE, 01 de outubro de 2021


Marilga Garcia Lima
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

São Miguel do Aleixo/SE, 01 de outubro de 2021


Jose Genisson Barreto
Presidente da CPL


Luciana Brito dos Santos Melo
1º secretário


Edvan Vasconcelos Barreto
2º Secretário